

PROCESSO: 03020/24

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização da execução do Contrato n. 904/2024/PGE-SEDUC, cujo objeto é a prestação de serviços de engenharia de manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva, com o fornecimento de materiais, ferramentas e mão de obra.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO

RESPONSÁVEIS: **Albaniza Batista de Oliveira**, CPF n. *****.677.404-****, Secretária de Estado da Educação;

Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF n. *****.246.038-****, Ex-Secretária de Estado da Educação;

Weber Cerquinha Barbosa, CPF n. *****.333.522-****, Gerente de Fiscalização de Obras da SEDUC/RO;

Terra Forte Eireli, CNPJ 01.999.130/0001-4, representada por Paulo Marcelo Silva Muniz, CPF n. *****.396.312-****.

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0068/2026-GCPCN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SEDUC. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO PREDIAL. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. FALHAS NA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÃO.

1. Diante do apontamento de irregularidades formais pelo órgão de instrução, faz-se impositiva a audiência dos responsáveis, nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c. art. 30, *caput* e §1º, inciso II, do Regimento Interno, para apresentação de suas razões de justificativa, a fim de lhes assegurar exercício das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, enquanto corolários do devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal).

1. Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada com a finalidade de verificar a regularidade da execução do Contrato n. 904/2024/PGE-SEDUC, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 130/2024/SUPEL-RO, celebrado entre o

Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, e a empresa Terra Forte Eireli (CNPJ 01.999.130/0001-4). O ajuste tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia voltados à manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva, compreendendo o fornecimento de materiais, ferramentas e mão de obra, com valor global estimado em R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais).

2. Na referida ARP observa-se que a empresa Terra Forte Eirelli foi contemplada para execução do lote 04, o qual compreende a reforma das unidades prediais da SEDUC nos municípios de Porto Velho, Guajará Mirim, Nova Mamoré, Candeias do Jamari e Itapuã do Oeste.

3. A autuação deste processo foi realizada para fiscalização da proposta n. 271 do PICE – Plano Integrado de Controle Externo 2024-2025, pertinente à realização de levantamento das condições de infraestruturas e manutenção das escolas.

4. As análises efetuadas resultaram nos relatórios técnicos (IDs 1688325, 1753712 e 1817510), os quais apresentaram a avaliação do contrato em referência sob três perspectivas principais: (i) modelo de contratação, (ii) dinâmica processual de execução contratual e (iii) avaliação da execução dos serviços, por amostragem, por meio de visita *in loco*.

5. Nos termos da Decisão Monocrática n. 0173/2025-GCPCN (ID=1795200), esta relatoria, considerando o apontamento constante da manifestação do Ministério Público de Contas (ID=1790056), que identificou irregularidade na adoção da tabela referencial dinâmica (SINAPI atualizada), deferiu medida liminar determinando a abstenção de novos pagamentos com base nas versões atualizadas dessa tabela até ulterior deliberação desta Corte.

6. Posteriormente, nova análise do Corpo Instrutivo (ID=1817510) atestou o cumprimento da tutela inibitória concedida e o afastamento da irregularidade antes apontada, visto a tabela SINAPI atualizada consistir em boa prática administrativa, ter respaldo legal e previsão no edital e no contrato, conciliando eficiência, economicidade e equilíbrio contratual.

7. Em contrapartida, muito embora reconhecendo não ter havido dano ao erário, o MPC sustentou a irregularidade formal da adoção do referencial dinâmico, afirmando que não se pode substituir o índice definido no edital depois da contratação apenas com base em negociação administrativa, devendo-se observar a anualidade para o reajuste contratual, salvo as hipóteses excepcionais que exigem o reequilíbrio econômico-financeiro. De todo modo, corroborou o posicionamento técnico para revogação da tutela inibitória.

8. Diante disso, esta relatoria houve por bem revogar a tutela de urgência na Decisão Monocrática n. 0225/2025GCPCN (ID=1833467), admitindo a adoção da tabela SINAPI

atualizada no caso concreto, visto ser uma prática em mercados com preços voláteis e ter sido demonstrada sua vantajosidade para a Administração, malgrado a controvérsia nacional sobre o tema, e considerando as consequências práticas das alternativas em questão – com risco de dano reverso para os cofres públicos –, sem prejuízo da fixação de entendimento diverso para contratações futuras, quando da decisão definitiva. No mesmo passo, porém, alertou a atual Secretária da SEDUC e o Controlador-Geral do Estado sobre a necessidade da manutenção do desconto da proposta vencedora quando da adoção da tabela referencial dinâmica.

9. Após as notificações de praxe, ordenou-se, por meio do Despacho de ID=1851866, o retorno dos autos à SGCE para prosseguimento da análise da execução contratual.

10. Juntando aos autos, então, o Relatório Técnico de ID=1901825, o Corpo Instrutivo constatou a persistência de deficiências na gestão administrativa, evidenciando fragilidades no acompanhamento, na fiscalização do contrato *sub examine*, com indícios de descumprimento, com possíveis prejuízos ao erário e ao serviço público educacional, uma vez que o ajuste foi rescindido sem que houvesse a conclusão integral do objeto pactuado.

11. Diante disso, posicionando-se pela responsabilização da ex-Secretária e da atual Secretária da SEDUC, bem como do Gerente de Fiscalização de Obras e da empresa contratada, propôs, à guisa de encaminhamento, fossem estes agentes chamados em audiência, para ofertar razões de justificativa sobre as irregularidades divisadas.

12. Ato contínuo, a unidade técnica propôs a expedição de determinações à atual gestora da unidade jurisdicionada para instauração de procedimento administrativo objetivando a apuração de responsabilidades da empresa contratada e dos agentes públicos encarregados da gestão e fiscalização do contrato em testilha, bem como para a apuração de dano ao erário e adoção das providências necessárias ao seu ressarcimento.

13. De igual sorte, o órgão de instrução propôs fosse determinado o aperfeiçoamento dos mecanismos de planejamento, acompanhamento e fiscalização da execução contratual, com registro formal e tempestivo das ocorrências, para prevenir a repetição das falhas constatadas; e que fossem demonstradas nos autos as providências adotadas para a assunção imediata do objeto contratado, com a ocupação e utilização de todos os elementos necessários à continuidade da execução dos serviços, a execução da garantia contratual e a retenção dos créditos do contrato até o limite de eventuais prejuízos causados à Administração.

14. É o relatório. Passo a decidir.

15. Prosseguindo com a análise da execução do Contrato n. 904/2024/PGE-SEDUC, o derradeiro relatório técnico (ID=1901825) noticiou a remanescência ou consolidação/agravamento de irregularidades antes divisadas – e que se supunha saneadas

–, relacionadas a falhas na gestão e fiscalização contratual que teriam propiciado o parcial descumprimento do objeto pactuado, evidenciado pelo registro, nos autos, da rescisão unilateral do ajuste.¹

16. A peça técnica indicou um percentual de apenas 31,95% (trinta e um inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) de serviços executados, medidos e atestados, com apenas 17 (dezesete) serviços de manutenção predial concluídos, de um universo de 75 (setenta e cinco) processos administrativos formalizados, com as demais obras de reforma paralisadas ou abandonadas, acarretando apenas 9,26% (nove inteiros e vinte e seis centésimos por cento) de serviços efetivamente concluídos do valor total contratado, caracterizando um quadro de baixo desempenho contratual – mesmo com o reajuste de valores e a prorrogação do prazo pactuado autorizados nos dois aditivos formalizados (IDs 1747934 e 1901821).

17. Apesar disso, a unidade técnica destacou que não se identificam nos autos dos processos administrativos registros que evidenciem a efetiva adoção das providências legalmente previstas para corrigir desvios e sancionar a contratada em falta, no curso da gestão contratual e da fiscalização de sua execução, nem tampouco registros da instauração de procedimentos voltados à assunção do objeto remanescente ou à quantificação e responsabilização pelos prejuízos causados ao erário, após a rescisão do contrato.

18. Em vista disso, chegou às seguintes conclusões e propostas de encaminhamento (destaques no original):

4. CONCLUSÃO

130. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se pela existência das irregularidades de responsabilidade dos agentes abaixo elencados:

4.1. De responsabilidade de Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, CPF n. ***.246.038-**, Ex-Secretária de Estado da Educação (gestão:04/2022 a 09/09/2025), por:

4.1.1. **Não designar** formalmente o fiscal do contrato n. 904/2024/PGE/SEDUC, em afronta direta ao art. 67 da Lei Federal n. 8.666/93, conforme relato no tópico 68 deste relato.

4.1.2. **Não** observar aos princípios da Administração Pública, em especial, ao princípio da eficiência restando evidenciado o baixo desempenho na execução física e financeira do contrato n. 904/2024/PGE/SEDUC, com apenas 9,26% do valor global efetivamente convertido em serviços efetivamente concluídos,

¹ A Secretária de Educação, Albaniza Batista de Oliveira, expediu, em 21/10/2025, a Notificação n. 03/2025/SEDUC-GAB (ID=1901821), comunicando à empresa contratada a rescisão do contrato por inadimplemento.

contrariando assim o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, conforme relato no item 3 deste relato.

4.1.3. **Não** exigir da empresa contratada a execução do objeto do contrato n.904/2024/PGE/SEDUC na forma e nos prazos pactuados no ajuste, contrariando assim o disposto no art. 66 da Lei Federal n. 8.666/93, conforme relato no item 3 deste relato.

4.2. De responsabilidade de Weber Cerquinha Barbosa, CPF n. ***.333.522-**, Gerente de Fiscalização de Obras da SEDUC/RO, por:

4.2.1. **Não** exigir das comissões de fiscalizações responsáveis por cada um dos 75 (setenta e cinco) processos individualizados que compõe a execução do contrato n. 904/2024/PGE/SEDUC, o registro tempestivo e contínuo de todas as ocorrências relacionadas com a execução do ajuste, contrariando assim o disposto no art. 67, §1º da Lei Federal n. 8.666/93 e do item 13.1.5 da cláusula décima terceira do ajuste, conforme relato no item 3.1 deste relato.

4.2.2. **Não** exigir das comissões de fiscalizações as medições mensais na forma prevista no item 11.6 da cláusula décima primeira do contrato n. 904/2024/PGE/SEDUC, conforme relato no item 3.1 deste relato.

4.3. De responsabilidade de Albaniza Batista de Oliveira, CPF n. ***.677.404-**, Secretária de Estado da Educação, por:

4.3.1. **Não** formalizar nos autos do processo administrativo SEI!RO 0029.036774/2024-36, documentos que comprovem as medidas tomadas após a rescisão contratual promovida por meio da Notificação n. 03/2025/SEDUC-GAB, em especial a assunção imediata do objeto do contrato, ocupação e utilização do local, instalações e equipamentos necessários à continuidade e execução da garantia contratual para ressarcimento da Administração, bem como a retenção dos créditos até o limite dos prejuízos causados, contrariando o disposto no art. 80 da Lei Federal n. 8.666/93.

4.4. De responsabilidade da empresa Terra Forte Eirelli, representada por Paulo Marcelo Silva Muniz, CPF n. ***.396.312-**, por:

4.4.1. **Não** executar fielmente o objeto do contrato n. 904/2024/PGE/SEDUC, na forma e prazos pactuados, caracterizando a inexecução parcial, à medida que se identificou que do universo de 75(setenta e cinco) processos administrativos vinculados ao ajuste, apenas 17(dezessete) unidades tiveram suas intervenções concluídas, permanecendo 31 (trinta e uma) paralisadas e abandonadas e 27 (vinte e sete) sequer iniciadas até a rescisão contratual, contrariando o disposto no art. 66 da Lei Federal n. 8.666/93 e cláusula décima terceira do ajuste, itens 13.2.2 e 13.2.29, conforme relato no item 3 deste relato.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

131. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. **Determinar a audiência** dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório (item 4), com fundamento no art. 40, inciso II da Lei

Complementar n.154/96 c/c art. 30, §1, II do Regimento Interno do TCERO, para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas, nos termos do art. 62, III, da Resolução Administrativa n. 5/TCER-96

5.2. Determinar a atual Secretária de Estado da Educação - SEDUC/RO a instauração de procedimento específico para apuração individualizada de responsabilidades da empresa contratada e dos agentes públicos envolvidos na gestão e fiscalização do Contrato n. 904/2024;

5.3. Determinar a atual Secretária de Estado da Educação - SEDUC/RO que promova a avaliação da ocorrência de eventual dano ao erário e da necessidade de recomposição patrimonial de todos os serviços relacionados com o contrato n.904/2024/PGE/SEDUC, em especial dos 31 (trinta e um) processos iniciados e não concluídos identificados nesta análise, apresentando a esta Corte o resultado individualizado e pormenorizado de cada unidade que compõe o objeto contratual;

5.4. Expedir determinações à unidade jurisdicionada para o aperfeiçoamento dos mecanismos de planejamento, acompanhamento e fiscalização da execução contratual, com registro formal e tempestivo das ocorrências, de modo a prevenir a repetição das falhas constatadas.

5.5. Determinar a atual Secretária de Estado da Educação - SEDUC/RO que demonstre, formalmente, as providências relacionadas com a assunção imediata do objeto contratado, a ocupação e utilização de todos os elementos necessários à continuidade da execução dos serviços, a execução da garantia contratual e a retenção dos créditos do contrato até o limite de eventuais prejuízos causados à Administração.

19. Pois bem. Considerando o estágio preliminar do processo, sem ainda ter havido a estabilização da relação jurídica processual, é mister que se proceda ao chamamento aos autos dos gestores responsáveis, oportunizando-lhes o exercício das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal).

20. Na mesma oportunidade, deverá a atual Secretária da SEDUC se pronunciar sobre as providências eventualmente adotadas após a rescisão, trazendo aos autos a documentação probante, tanto para a continuidade da execução dos serviços contratados, quanto para apuração de responsabilidades, sancionamento dos envolvidos e ressarcimento de danos ao erário derivados da inexecução do objeto pactuado.

21. Entretanto, divergindo do Corpo Instrutivo quanto ao ponto, entendo não haver justa causa para a expedição de determinações para que tais providências doravante sejam adotadas, sem a prévia manifestação dos gestores responsáveis que permita aquilatar de sua inexistência ou insuficiência. Basta, a essa altura, que se advirta a Secretária quanto às consequências do descumprimento do comando acima, que poderá acarretar na

cominação de multa acima do mínimo legal, com fundamento no art. 55, inciso IV, da LOTCERO, bem como no reconhecimento de responsabilidade solidária pelos eventuais prejuízos decorrentes da sobredita inexecução contratual – a serem oportunamente apurados no curso da instrução deste processo pelo Corpo Técnico.

22. Tampouco é condizente com o presente estágio processual a emissão de ordem mandamental para que a unidade jurisdicionada promova o aperfeiçoamento de seus mecanismos de planejamento, gestão e fiscalização da execução de contratos, porquanto tal deliberação não prescinde de um pronunciamento conclusivo sobre o mérito, a seu turno dependente do contraditório formal e substancial, como já mencionado.

23. Ante o exposto, **decido**:

I – Citar, via mandado de **audiência**, a senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini**, CPF n. *****.246.038-****, ex-Secretária de Estado da Educação; a senhora **Albaniza Batista de Oliveira**, CPF n. *****.677.404-****, atual Secretária de Estado da Educação; o senhor **Weber Cerquinha Barbosa**, CPF n. *****.333.522-****, Gerente de Fiscalização de Obras da SEDUC/RO; e a empresa **Terra Forte Eireli**, CNPJ 01.999.130/0001-4, representada por Paulo Marcelo Silva Muniz, CPF n. *****.396.312-****, nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, c/c. o art. 30, §1.º, inciso II, do RITCERO, para que, querendo, ofereçam suas razões de justificativas, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados a partir da ciência desta decisão, apresentando os documentos que entender pertinentes para justificar as irregularidades apontadas no último relatório técnico (ID=1901825).

II – Determinar à senhora **Albaniza Batista de Oliveira**, CPF n. *****.677.404-****, atual Secretária de Estado da Educação, ou quem vier a substituí-la ou sucedê-la, que, **no mesmo prazo do item I supra**, sob pena de multa nos termos do art. 55, inciso IV, da LOTCERO, c/c. art. 103, inciso IV, do RITCERO, traga aos autos documentos comprobatórios das providências adotadas após a rescisão do Contrato n. 904/2024/PGE-SEDUC – ou justifique a impossibilidade de sua apresentação –, concernentes à assunção imediata do objeto contratado, com a ocupação e utilização de todos os elementos necessários à continuidade da execução dos serviços; à execução da garantia contratual; e à retenção dos créditos do contrato até o limite de eventuais prejuízos causados à Administração.

III – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que:

a) expeça os mandados de audiência aos responsáveis designados no item I supra, instruindo-os com cópia desta decisão e do Relatório Técnico (ID=1901825);

b) proceda à notificação da responsável indicada no item II supra, com supedâneo no art. 30, *caput* e §2º, do RITCERO;

c) dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, §10, do RITCERO;

d) promova a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, nos termos do art. 20 do RITCERO.

Porto Velho, 11 de março de 2026.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Em substituição regimental
Matrícula 468